

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias

Apresentação: 17/08/2021 15:25 - PLEN
EMP 3 => MPV 1042/2021

EMP n.3

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se ao artigo 10 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1042 de 14 de abril de 2021 a seguinte redação:

Art. 10. Os órgãos e as entidades deverão manter atualizado o perfil profissional desejável para cada cargo em comissão do CCE e FCE de direção e de gerência de projeto sob sua gestão, conforme os critérios mínimos e cronograma estabelecidos em Decreto e em modelo a ser definido em ato do Secretário de Gestão do Ministério da Economia, de acordo com níveis de CCE e FCE.

§ 1º O perfil profissional da vaga referido no caput será elaborado pelo órgão ou pela entidade em que o CCE ou FCE estiver alocado e deverá ser validado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação.

§ 2º Os órgãos e as entidades deverão enviar os perfis profissionais dos cargos CCE e FCE para a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 3º A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia deverá disponibilizar em página própria na rede mundial de computadores, de forma organizada e em formato aberto, os perfis profissionais de que trata o caput e o currículo do ocupante de todos os CCE e FCE, sem prejuízo da possibilidade de utilizar também outros mecanismos de transparência ativa.



§ 4º A partir de um ano após o término do processo de conversão referido no inciso I do art. 23, não poderão ser nomeados ou designados titulares ou substitutos para os CCE e FCE que não cumprirem o disposto neste artigo.

Acrescente-se o artigo 10A no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1042 de 14 de abril de 2021:

Do processo de pré-seleção para os cargos e funções

Art. 10A. A autoridade responsável pela nomeação ou designação poderá optar pela realização de processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 11 a 17, referentes às atribuições de direção, sem prejuízo da discricionariedade do ato.

§ 1º Caso a autoridade máxima responsável opte pela não realização do processo de pré-seleção para os cargos de níveis 15 a 17, deverá explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado junto ao perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.

§ 2º O processo de pré-seleção deve aferir a experiência e o conhecimento prévio do candidato, considerando as competências, conforme perfil profissional descrito no inciso I do §5º.

§ 3º Na ausência de regulamentação com a definição de competências para liderança, o órgão deverá adotar as Competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 4º Caberá à autoridade máxima do órgão ao qual pertence o CCE e o FCE, criar condições internas para a realização dos processos de pré-seleção referidos no caput.

§ 5º O processo de pré-seleção será destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE e deverá prever, no mínimo, as seguintes fases:

I - Definição de perfil profissional da vaga: definição de entregas ou resultados a serem atingidos no próximo período, das informações relativas à vaga pretendida e seu órgão de exercício, das atribuições, conhecimentos, requisitos técnicos e competências necessárias para ocupação do cargo e desempenho da função;

II - Processo de divulgação: anúncio da vaga, do perfil profissional da vaga e das etapas do processo de pré-seleção em formato e plataforma acessível a qualquer cidadão;



III - Análise curricular para avaliação conforme o perfil da vaga e experiência profissional;

IV - Avaliação de competências a ser realizada por meio de ferramentas e métodos disponíveis, dentre as quais, mas não se restringindo, a entrevista, banca avaliadora; ou outras ferramentas e métodos disponíveis;

V - Elaboração de lista de finalistas no processo que deverá conter até 5 candidatos mais bem avaliados;

VI - Decisão do gestor responsável dentre os finalistas do processo, com base em avaliação, entrevista final ou banca com o gestor direto do cargo;

VII - Nomeação ou reabertura de processo de pré-seleção, caso nenhum finalista seja escolhido;

§ 6º O processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE poderá prever outras etapas diretamente no anúncio da vaga, para além do estabelecido no § 5º, tais como:

I - Dinâmica em grupo;

II - Testes de resolução de problema ou estudo de caso;

III - Apresentação de plano de ação para a posição com estratégia para alcançar os resultados esperados definidos no descritivo da vaga, considerando os recursos e a estrutura existentes;

IV - Prova objetiva de conhecimentos técnicos e gerais.

§ 7º O processo de pré-seleção deverá oferecer tratamento isonômico aos candidatos inscritos.

§ 8º Ato do poder executivo deverá designar área responsável que terá competência para:

I - Regulamentar a aplicação das etapas e os métodos de processo de pré-seleção;

II - Prover capacitação de profissionais para atuarem nas etapas previstas no caput, bem como avaliar políticas de credenciamento e habilitação de profissionais;

III - Prestar suporte metodológico e de boas práticas de processo de pré-seleção;

IV - Criar e manter atualizado portal de vagas de pré-seleção de toda o poder executivo federal com base nas informações prestadas pelos demais órgãos do governo;



V - Fiscalizar o cumprimento, lisura e idoneidade das etapas do processo de pré-seleção em conjunto com os demais órgãos da esfera de controle da administração pública federal;

VI - Identificar oportunidades de aproveitamento dos resultados de processos pré-seletivos finalizados para tornar os processos mais efetivos e econômicos.

§ 9º Até a designação de área referida pelo parágrafo anterior, a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) exercerá o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

§ 10º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicação deste dispositivo, incluindo um cronograma de implementação dos processos de pré-seleção.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz para marco legal avanços relacionados ao estabelecimento de políticas de processos seletivos para cargos comissionados e funções de confiança e de transparência na gestão das mesmas. Estrutura-se processos de seleção de lideranças buscando o equilíbrio entre mérito e confiança, fortalecendo a discricionariedade, mas aumentando a transparência. Com isso, busca-se a construção de um corpo de lideranças aptas e bem preparadas e, ao mesmo tempo, alinhadas aos objetivos do governo democraticamente eleito. Combina-se, assim, um processo seletivo estruturado, com base em competências, com a indicação política em última instância, a partir de uma lista de pessoas consideradas aptas para a ocupação da vaga em questão, conforme melhores práticas ao redor do mundo e segundo recomendações da OCDE. Por isso, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Deputado EFRAIM FILHO



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210376742800>



Líder do Democratas

Apresentação: 17/08/2021 15:25 - PLEN
EMP 3 => MPV 1042/2021

EMP n.3



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210376742800>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Efraim Filho)**

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias

Assinaram eletronicamente o documento CD210376742800, nesta ordem:

- 1 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 4 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO *-(p_7388)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

